



PODER JUDICIÁRIO
RECIFE

VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL

Processo nº. 1001719-11.2022.8.17.4001

Processo nº: 1001719-11.2022.8.17.4001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • O ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado(s): • JOSÉ JORGE SILVA SANTOS JÚNIOR

Atualmente recolhido no PJALLB

DECISÃO

Requer a Defesa a atualização do cálculo da inclusão do cômputo em dobro do tempo de pena cumprido no Complexo Prisional do Curado c/c benefício em execução penal.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou favoravelmente.

Decido.

Em decisão de 23 de agosto de 2023 o reeducando tinha cumprido até aquela data 03 ano(s), 03 mês(es) e 26 dia(s), dos quais, 02 ano(s), 07 mês(es) e 19 dia(s) nas unidades do Complexo do Curado, fazendo jus à contagem em dobro de idêntico período.

Conforme se depreende do assentamento carcerário e dos autos, o condenado permanece recolhido no PJALLB.

Em razão do exposto, **DEFIRO** a atualização do cálculo da inclusão do cômputo em dobro do tempo de pena cumprido no Complexo Prisional do Curado, sendo pelo período de 23/08/2023 até 04/08/2024, ficando com um **total de cômputo diferenciado de 03 ano(s), 07 meses e 02 dia(s)**.

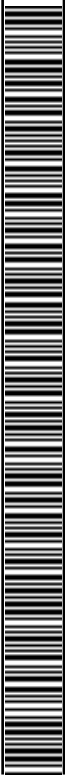
Assim, **HOMOLOGO** os cálculos e o requisito temporal estabelecido para a progressão de regime, concessão do livramento condicional e término de pena, conforme atestado de pena anexo a esta decisão.

Considerando o novo atestado de pena, passo à análise da concessão da progressão de regime.

Insta ressaltar que existe mandado de prisão no processo nº807907-45.2020.4.05.8300, ainda sem condenação.

Muito embora o reeducando responda a sumário em aberto, existindo **decreto de prisão** em seu desfavor, conforme citado acima, tal fato não pode constituir óbice ao deferimento do benefício da progressão de regime, vez que, em sede de execução penal, o reeducando já atingiu o lapso temporal.

Verifico, em consulta ao SIAP, que não há registro de cometimento de falta grave que altere a última data-base estabelecida para a aquisição do benefício, pelo que entendo desnecessária a juntada de atestado de conduta, porquanto presume-se que as informações constantes do SIAP estão devidamente atualizadas, conforme determina o art. 1º, II, da Portaria SERES nº 406/2017.



Constata-se que o reeducando **cumpriu a fração necessária da pena para progressão ao regime aberto.**

Dispõe o §7º, do art. 112 da Lei de Execução Penal que o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

Verifica-se que o reeducando preencheu os requisitos para **progressão ao regime aberto.** Entretanto, é do conhecimento de todos que no Estado de Pernambuco inexistia Casa de Albergado.

O STF, por ocasião do julgamento do RE 641.320/RS, assentou o entendimento de que o o condenado não pode cumprir a pena em regime mais gravoso pela falta de estabelecimento adequado, entendimento esse cristalizado na Súmula Vinculante nº 56 da nossa Suprema Corte, que tem o seguinte enunciado:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Ainda no mesmo julgado a Corte Máxima fixou a seguinte tese:

I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”); III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (a) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (b) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (c) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou Até que sejam estruturadas as estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Posto isso, **DEFIRO** a progressão ao regime **ABERTO**, sujeitando-o(a) à observância das seguintes **CONDIÇÕES**: 1) exercer atividade laborativa lícita; 2) declarar, no ato da liberação, o endereço onde irá residir; 3) não mudar de endereço nem se ausentar da comarca de domicílio por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 4) não frequentar bares e prostíbulos; 5) recolher-se até às vinte e duas (22) horas; 6) não fazer uso de bebidas alcoólicas publicamente, nem de quaisquer substâncias entorpecentes; 7) não portar arma ou qualquer instrumento capaz de causar lesão à integridade física de outrem; **8) apresentar-se mensalmente no Patronato Penitenciário, em Recife/PE, servindo a presente decisão como ofício.**

Deixo de aplicar o disposto no art. 88, III, da Lei Complementar 100/2007, que disciplina a competência das Varas de Execução Penal do Estado, tendo em vista que o reeducando permanecerá em unidade prisional de competência desta Vara, em razão do mandado de prisão acima referido, restando prejudicados, por hora, os benefícios e demais condições a que aludem os arts. 122 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Serve esta decisão como alvará de soltura.

Em caso de revogação da prisão acima referida e não havendo outros impedimentos, deverá a unidade prisional proceder com os procedimentos adequados ao cumprimento no regime aberto e, ato contínuo, comunicar o fato a este juízo.

Comunicado, proceda a secretaria com a remessa dos autos ao juízo competente, em consonância com o disposto no Art. 88 da Lei Complementar nº100/2007, com as cautelas de praxe.

Comunicações Necessárias.

Recife, 05 de agosto de 2024.

Evandro de Melo Cabral



Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJV7S ADZ2L LGJHY F9N93

